ACÓRDÃO - AC00 - 804/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7468/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1984927
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO – em AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES
RECORRENTE	**:** MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – RELATÓRIO DE AUDITORIA – AUSÊNCIA DE NORMATIZAÇÃO PARA ATESTO DE RECEBIMENTO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS NO MUNICÍPIO – PAGAMENTO DE DESPESAS DE MATERIAL PERMANENTE COM RECURSOS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO – PAGAMENTO DE REFEIÇÃO NO VALOR SEM APRESENTAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS – AUSÊNCIA DE TERMOS DE RESPONSABILIDADE DOS BENS MÓVEIS E DE TERMO DE RESPONSABILIDADE DOS BENS DE TERCEIROS CEDIDOS PELO ESTADO – AUSÊNCIA DE CONTROLE DOS GASTOS DE COMBUSTÍVEL – INSPEÇÕES NAS UNIDADES DE SAÚDE – HOSPITAL COM CONDIÇÕES PRECÁRIAS – MEDICAMENTOS VENCIDOS – FALTA PESSOAL – ORGANIZAÇÃO E LIMPEZA – FRACIONAMENTO DE DESPESAS – PAGAMENTO SEM LIQUIDAÇÃO – FALTA DE INDICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA CONTRATAÇÃO – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS – REDUÇÃO DO VALOR IMPUGNADO E MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

1. O atesto de recebimento do produto/serviço faz parte da etapa de liquidação da despesa, comprovando-se a entrega do produto/serviço e gerando o direito do credor ao recebimento, nos moldes determinados pelo art. 63 da Lei n° 4.320/64, cabendo a cada ente contemplar a normatização, de acordo com suas peculiaridades, sendo que a sua ausência confirma a irregularidade.

2. O pagamento de despesas de material permanente com recursos destinados à aquisição de material de consumo também evidencia irregularidade e a temporariedade do programa para o qual os materiais foram adquiridos não se confunde com a natureza do objeto adquirido, que é permanente.

3. A ausência de termo de responsabilidade dos bens móveis e dos bens cedidos é confirmada com a alegação de que tais bens eram registrados contabilmente, faltando apenas a formalização do controle individual, pelo que persiste a irregularidade, do mesmo modo com relação à falta de controle dos gastos com combustível e às irregularidades detectadas nas inspeções das Unidade de Saúde, em que não há justificativa capaz de regularizar tais situações.

4. A comprovação de ocorrência das despesas e pagamento de refeições, demonstrando o regular processo de execução do valor contratado, deixando-se de comprovar apenas os beneficiários, afasta a impugnação e o dever de ressarcimento do valor comprovado, devendo-se apenas ressalvar a falta de controle ante a ausência da relação dos beneficiários das refeições fornecidas.

5. O valor correspondente à parte da despesa impugnada, que está desprovida da comprovação de liquidação, não sendo apresentadas nota fiscal, requisições, autorizações e demais documentos comprobatórios de execução da despesa, deve ser ressarcido ao erário pelo recorrente.

6. A contratação em separado em razão da natureza distinta dos objetos adquiridos não caracteriza o fracionamento de despesas, devendo a irregularidade ser afastada.

7. Verificado que os documentos e justificativas apresentados não afastam todas as irregularidades apuradas na auditoria, o parcial provimento do recurso é medida que se impõe, para reduzir o valor da impugnação de despesas e das multas aplicadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Márcio Faustino de Queiroz,** para o fim de alterar o juízo antes formado no acórdão **AC00-956/2018**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1777, do dia 15 de maio de 2018, no seguinte sentido: a) **alterar** o item "II" do Acórdão recorrido para que conste a seguinte redação: Pela **impugnação** da importância de **R$ 990,00 (novecentos e noventa reais)**, em desfavor do **Sr. Márcio Faustino de Queiroz**, Prefeito Municipal à época, para fins de ressarcimento de dano ao erário, nos termos do art. 172, II e III, do RITCE/MS (RN/76/2013), pelas despesa irregular apontada no item 9.2.5.B do Relatório de Auditoria n. 032/2014, por infringência ao disposto no caput de seu art. 37, caput, e inciso XXI; nos artigos 2º; 24, incisos II e IV da Lei Federal n. 8.666/93, e ainda o disposto nos arts. 62 e seguintes, da Lei Federal n. 4.320/64 e art. 42, I e II; IV e V; VIII e IX, da Lei Complementar n. 160/2012, ante a ausência de comprovação da execução das despesas, cujo valor deverá ser ressarcido de forma atualizada aos cofres público do Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes/MS, a contar da(s) data(s) do(s) pagamento(s) da(s) despesa(s) realizada(s), sem prejuízo da incidência de juros legais, a partir da data do trânsito em julgado do presente Acórdão, consoante regras do art. 172, §1º, IV, a e b, do RITCE/MS (RN/76/2013); b) **alterar o item "III"** do Acórdão recorrido**, para excluir a multa constante no subitem 3.1 e atenuar a multa imposta no item 3.2 ao patamar de 50 (cinquenta) UFERMS;** c) **Manter inalterados os demais itens**.

Campo Grande, 6 de agosto de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS à época, **Senhor Márcio Faustino de Queiroz** (CPF/MF 653.297.161-87), em face da **Deliberação AC00-956/2018,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1777, do dia 15 de maio de 2018, que assim decidiu:

> **[...]**
>
> I - Pela **IRREGULARIDADE** nos atos de gestão praticados pelos Senhores **Márcio Faustino de Queiroz**, Prefeito Municipal à época; e **Gilvan Gonçalves de Lima**, Secretário Municipal de Saúde à frente do **Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes/MS**, identificados no Relatório de Auditoria n. 032/2014, nos termos do caput do art. 37 da Constituição Federal e ainda o disposto nos arts. 62 e seguintes, da Lei Federal n. 4.320/64 e art. 42, I e II; IV e V; VIII e IX, da Lei Complementar n. 160/2012, sendo estes:
>
> XII – DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA – 12.1 – "a" a "e";
>
> XVI – BENS PATRIMONIAIS – 16.1 – BENS MÓVEIS e 16.2 – BENS IMÓVEIS;
>
> XVIII – TRANSPORTE/COMBUSTÍVEL – 18.1 – CONTROLE DOS GASTOS DA FROTA, e
>
> XIX - DAS INSPEÇÕES NAS UNIDADES DE SAÚDE – 19.1 a 19.3.
>
> II - Pela **IMPUGNAÇÃO** da importância de **R$ 28.705,00 (vinte e oito mil, setecentos e cinco reais)**, em desfavor do **Senhor Márcio Faustino de Queiroz**, residente na cidade de Bandeirantes/MS, à Rua João Pessoa, 1395, portador do CPF n. 653.967.191-87, Prefeito Municipal à época, para fins de ressarcimento de dano ao erário, nos termos do art. 172, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelas despesas irregulares apontadas nos itens 1 a 7 do relatório deste voto, que correspondem aos itens 9.2.1 ao 9.2.5.B e 9.2.8, do Relatório de Auditoria n. 032/2014, por infringência ao disposto no caput de seu art. 37, caput, e inciso XXI; nos artigos 2º; 24, incisos II e IV da Lei Federal n. 8.666/93, e ainda o disposto nos arts. 62 e seguintes, da Lei Federal n. 4.320/64 e art. 42, I e II; IV e V; VIII e IX, da Lei Complementar n. 160/2012, ante a ausência de comprovação da execução das despesas.
>
> III - Pela aplicação de **MULTA** ao **Senhor Márcio Faustino de Queiroz**, Ordenador de Despesas já qualificado, de forma cumulativa, consoante previsão contida no art. 48 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 170, § 4º, I do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob os seguintes fundamentos:
>
> 3.1 - **117 (cento e dezessete) UFERMS**, correspondendo a 10,0% (dez por cento) do valor do dano ao erário (R$ 2.870,50 (dois mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta centavos), prevista no art. 170, II do Regimento Interno desta Corte de

Contas;

3.2 – **100 (cem) UFERMS**, prevista no art. 45, I, c/c o art. 170, I do Regimento Interno desta Corte de Contas, por descumprimento aos preceitos contidos art. 42, I e II; IV e V; VIII e IX, da Lei Complementar n. 160/2012;

IV – Pela aplicação de **MULTA** em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, ao Senhor Gilvan Gonçalves de Lima, Secretário Municipal de Saúde de Bandeirantes/MS, residente no citado município à Rua Presidente Getúlio Vargas, s/n, portador do CPF n. 176.813.321-20, prevista no art. 45, I, c/c o art. 170, I do Regimento Interno desta Corte de Contas, por descumprimento aos preceitos contidos art. 42, I e II; IV e V; VIII e IX, da Lei Complementar n. 160/2012;

V - Pela **INTIMAÇÃO** do Ex-Prefeito Márcio Faustino de Queiroz, já identificado nos itens anteriores, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, recolha aos cofres públicos municipais a importância impugnada, devidamente atualizada nos mesmos moldes em que são atualizados os créditos do município de Bandeirantes/MS, sob pena de ser oficiado à Procuradoria municipal para ajuizamento da ação competente, nos termos do artigo 172, incisos I, alínea a, II, III, alínea a, § 1º, incisos I a IV, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

VI – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que ambos os Gestores mencionados nos itens III e IV desta decisão efetuem o pagamento ao FUNTC da multa que lhes foi imposta, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, §4º da Constituição Estadual;

VII – Pela **DETERMINAÇÃO** ao Ex-Prefeito **Márcio Faustino de Queiroz**, bem como ao atual Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, Senhor **Álvaro Nackle Urt**, a que **no prazo de 30 (trinta) dias** a contar da intimação da presente decisão, encaminhem a esta Corte de Contas todos os documentos referentes ao **Pregão Presencial n. 015/2014 e Pregão n. 017/2014, Contratos ns. 027/2014 e 028/2014**, firmados entre o mencionado município e a empresa ENZO VEÍCULOS LTDA, tendo como objeto a aquisição de 02 (dois) veículos 0 (zero) km, Fiat/Novo Pálio Fire 1.0 Flex 4P 2014/2014, cor branca, conforme abaixo se identifica, sob pena de, quanto ao primeiro Ordenador de Despesas, ser impugnado os valores em seu desfavor e aplicada as penalidades constantes da Lei Federal n. 8.666/93; e quanto ao atual Ordenador de Despesas, ser-lhe aplicada multa e demais cominações cabíveis.

VIII – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, bem como ao Secretário Municipal de Saúde, que adotem todas as medidas necessárias ao cumprimento das exigências constitucionais – art. 37, caput; legais – Lei n. 8.666/93; Lei n. 4.320/64 -, bem como a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes, consoante previsão do art. 172, IV do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IX – Pela **INTIMAÇÃO** dos Gestores já identificados, quanto aos termos da presente decisão – art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o jurisdicionado apresenta apelo (peça 01) pugnando pela reabertura da instrução ou, subsidiariamente, pela anulação da impugnação de R$ 28.705,00 (vinte e oito mil, setecentos e cinco reais) e das multas no total de 217 (cento e dezessete) UFERMS.

Em síntese, o recorrente apresenta os seguintes argumentos e documentos para reforma da decisão:

• Não existe obrigatoriedade de regras específicas para o atesto de recebimento de materiais e serviços, já que as normas gerais previstas na Lei nº 8.666/93 são suficientes;

• Os materiais foram adquiridos para mobiliar as casas de médicos estrangeiros que atuavam no Programa Mais Médicos, e como o programa tinha prazo indeterminado, o material não poderia ser registrado como material permanente da Prefeitura;

• Os alimentos são adquiridos para pacientes e, excepcionalmente, para funcionários, conforme autoriza a Resolução Municipal nº 01/2014;

• A nota fiscal nº 3959 está relacionada ao contrato administrativo nº 09/2014, firmado pela Prefeitura de Bandeirantes, e que todas as refeições possuíam o seu beneficiário e que os alimentos podem ter sido consumidos por servidores em plantão;

• Nos autos constam apenas a nota de empenho nº 87 e as notas fiscais nº 809, 903 e 905, nos valores de R$ 289,70, R$ 339,96 e R$ 304,89, respectivamente, sendo que as notas fiscais estão atestadas, comprovando-se, assim, a liquidação;

• Todos os bens adquiridos são incorporados contabilmente ao patrimônio, faltando apenas a formalização do controle individual, e que com relação aos bens cedidos pela Secretaria de Estado de Saúde, eles possuíam termo de doação;

• Os problemas derivam de insuficiência de recursos financeiros e mão de obra pouco qualificada, e que apesar de ser solidariamente responsável, não tinha como cuidar pessoalmente das Unidades de Saúde;

• Instruiu seu recurso com cópia da Dispensa de Licitação nº 02/2014, cujos documentos – empenho, nota fiscal e ordem de pagamento – comprovam a regularidade da despesa;

• Instruiu seu recurso com cópia das Dispensas nº 04/2014, 05/2014 e 06/2014, alegando que os documentos comprovam a regularidade das despesas. Além disso, não se pode falar em fracionamento, já que a natureza e a utilização dos bens são diferentes;

• O pagamento sem liquidação (Notas de Empenho nº 88 e 89) deveria ser analisado em processo já autuado nesta Corte que trata do Pregão Presencial nº 05/2014, para evitar a ocorrência de bis in idem; e

• Apresentou a nota fiscal nº 06, emitida em 20/10/2014, no valor de R$ 160,00 (valor líquido de R$ 156,80).

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação,

seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A Divisão de Fiscalização de Saúde aviou análise (peça 6) pelo **provimento parcial das razões** apresentadas.

No mesmo sentido, o Ministério Púbico de Conta exarou Parecer (peça 8) e opinou no seguinte sentido:

> I – **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Senhor Márcio Faustino De Queiroz, Prefeito Municipal do Município de Bandeirantes à época dos fatos, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;
>
> II – **DAR PROVIMENTO PARCIAL** à Súplica em questão, a fim de alterar os comandos da Deliberação AC00 - 956/2018, para modificar os Itens II e III, a fim de diminuir o valor da impugnação para R$ 990,00 (novecentos e noventa reais) e diminuir o valor da multa do item 3.1 para 10% (dez por cento) do valor atual do dano ao erário. A multa do item 3.2 permanece inalterada; e
>
> III – **COMUNICAR** o resultado do julgamento ao Requerente.
>
> Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Depreende-se dos autos que a **Deliberação AC00-956/2018** decidiu pela irregularidade dos atos apurados no Relatório de Auditoria n° 032/2014, realizada junto ao Fundo de Saúde do Município de Bandeirantes/MS, referente ao período de janeiro a setembro de 2014, apenando o prefeito municipal à época, Sr. Márcio Faustino de Queiroz, ora recorrente, à devolução de R$ 28.705,00 e ao pagamento de multa equivalente a 217 UFERMS.

Encaminhado a análise e parecer os órgãos de apoio apresentaram entendimento pelo parcial provimento do recurso apresentado; entendimento este que acompanho.

Conforme análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (ANA-DFS-445/2020 – peça n° 06) nem todas as irregularidades foram corrigidas, persistindo as seguintes:

> • Não há normatização para atesto de recebimento de mercadorias e serviços no município (item 3.1);

• Pagamento de despesas de material permanente com recursos destinados à aquisição de material de consumo (item 3.2);

• Pagamento de refeição no valor de R$ 403,10 sem apresentação dos beneficiários (item 3.4);

• Não há termos de responsabilidade dos bens móveis/Não há termo de responsabilidade dos bens de terceiros cedidos pelo Estado (item 3.6);

• Não há controle dos gastos de combustível (item 3.8);

• Inspeções nas Unidades de Saúde – O Hospital funciona em condições precárias, tendo sido encontrados medicamentos vencidos; Falta pessoal, organização e limpeza (item 3.9);

• Fracionamento de Despesas (itens 3.11, 3.12 e 3.13);

• Pagamento de R$ 990,00 sem liquidação (item 3.14); e

• Falta de indicação orçamentária para suportar o valor total da contratação (item 3.15)

Inicialmente, consigna-se que sigo a equipe técnica quanto às irregularidades justificadas e/ou corrigidas pelo recorrente. Já em relação às irregularidades persistentes é importante tecer algumas considerações.

Em relação a ausência de normatização do atesto de recebimento de mercadorias e serviços as razões apresentadas pelo recorrente não são suficientes para corrigir tal irregularidade. Isso porque, em que pese a ausência de normatização no âmbito da Lei n° 8.666/93, tal lei estabelece tão somente as normas gerais de licitações e contratos, cabendo a cada ente complementá-la de acordo com suas peculiaridades.

Ademais, o atesto de recebimento do produto/serviço faz parte da etapa de liquidação da despesa, comprovando-se a entrega do produto/serviço e gerando o direito do credor ao recebimento, nos moldes determinados pelo art. 63 da Lei n° 4.320/64.

Quanto ao pagamento de despesas de material permanente com recursos destinados à aquisição de material de consumo, as justificativas apresentadas não elidem tal irregularidade. A temporariedade do programa para o qual os materiais foram adquiridos não se confunde com a natureza do objeto adquirido, que é permanente. Assim, o pagamento não poderia ser feito no elemento de despesa “material de consumo”, permanecendo a irregularidade.

No referente à ausência de termo de responsabilidade dos bens móveis e dos bens cedidos pelo Estado, o recorrente afirma que tais bens eram registrados contabilmente, estando faltando apenas a formalização do controle individual. Neste ponto, o recorrente confirma que não há o controle dos referidos bens, persistindo tal irregularidade.

Tanto em relação a falta de controle dos gastos com combustível quanto as

irregularidades detectadas nas inspeções das Unidade de Saúde, o recorrente não apresenta nenhuma justificativa capaz de regularizar tal situação. Justamente o oposto, em suas considerações o recorrente reconhece tais irregularidades.

Quanto aos pagamentos sem a regular liquidação, o recorrente apresentou diversos documentos comprovando a ocorrência das despesas e o pagamento, regularizando parcialmente este ponto, porquanto deixou de comprovar os beneficiários da despesa com restaurante na quantia de R$ 403,10 (quatrocentos e três reais e dez centavos), proveniente do Pregão Presencial n° 05/2014, Contrato n° 9/2014. Entretanto, como há nos autos a comprovação do regular processo de execução da despesa, com empenho, liquidação e pagamento (fls. 115 – TC/7468/2015), neste particular deve-se apenas ressalvar a falta de controle ante a ausência da relação dos beneficiários das refeições fornecidas, não sendo necessário impugnar tal valor.

O mesmo não ocorre com despesa de R$ 990,00 (novecentos e noventa reais), proveniente também do Pregão Presencial 05/2014, Contrato n° 10/2014, pois não foram apresentadas nota fiscal, requisições, autorizações e demais documentos comprobatórios de execução da despesa, estando, assim, em desconformidade com os arts. 62 e seguintes da Lei Federal n. 4.320/1964, sendo que tal despesa só foi detectada no âmbito da relação contábil de pagamentos.

Desse modo, do valor anteriormente impugnado, R$ 28.705,00 (vinte e oito mil, setecentos e cinco reais), ficou sem comprovação apenas a quantia de R$ 990,00 (novecentos e noventa reais), que deverá ser ressarcida ao erário pelo recorrente.

Por fim, em relação ao fracionamento de despesas acata-se as justificativas apresentadas e divirjo neste ponto da equipe técnica. Nesse sentido, alega o recorrente que houve a contratação em separação em razão da natureza distinta dos objetos adquiridos, não se caracterizando o fracionamento de despesas:

> Quanto ao fracionamento apontado, não foi citado de qual total foi fracionado, uma vez que todas as aquisições listadas não ultrapassaram o limite de R$ 8.000,00, sendo dispensado do procedimento caraterizado como compra direta. Considerando as 02 (duas) aquisições com a Cirúrgica MS, processo n° 009/2014 R$ 7.518,00 e processo n° 010/2014 R$ 7.544,00 totalizaram R$ 15.062,00, não está presente o fracionamento considerando os seguintes pressupostos:
>
> 1°- A natureza e utilização dos produtos adquiridos são diferentes , não obstante a sua classificação no Elemento 30- Material de Consumo, mas os programas são diferentes conforme Notas de Empenho, sendo o processo n°009/2014- Atividade 2031- Manutenção dos serviços Hospitalares e Ambulatoriais e o processo n° 010/2014- Atividade 2037- Manutenção do Programa de Farmácia Básica. Neste contexto, os produtos são Medicamentos e Materiais descartáveis;
>
> 2° O fato das cotações constarem a mesma data só comprova o entendimento de que não havia qualquer intenção de fracionar a aquisição;
>
> 3° Nos termos do artigo 24, incido II da Lei n° 8.666/93 , infere-se que o fracionamento caracteriza-se quando a compra refere-se" a parcelas de um

> mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez" o que não foi o caso, pois foi uma aquisição dentro da capacidade financeira e necessidade do Fundo naquele momento.

Tem razão o recorrente nesse ponto, pois de fato a mera soma de valores não é suficiente para caracterizar o fracionamento de despesas, bem como a distinção dos objetos justifica a contratação em separado. Portanto, a irregularidade deve ser afastada.

Assim, tem-se que os documentos e justificativas apresentados não corrigem todas as irregularidades apuradas no Acórdão recorrido, merecendo o presente apelo parcial provimento para que impugnação de despesas seja reduzida ao montante de R$ 990,00 (novecentos e noventa reais), assim como as multas aplicadas.

Na aplicação da multa deve-se levar em consideração a natureza das infrações, as condições do agente e os requisitos para mensuração da sanção previstos no art. 48 da Lei Complementar n° 160/2012. Nesse sentido, a multa estabelecida no item 3.1 do Acórdão recorrido deve ser excluída, pois o baixo valor do dano constatado torna desproporcional a aplicação concomitante de multa, sendo o ressarcimento do dano causado ao erário suficiente para punir o gestor. Já a multa aplicada no item 3.2 deve ser atenuada para 50 (cinquenta) UFERMS, adequando-a ao montante de irregularidades não sanadas e também ao patamar normalmente estabelecido pela jurisprudência deste egrégio Tribunal de Contas Estadual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento exposto pela Divisão de Fiscalização de Saúde e pelo Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS à época, **Senhor Márcio Faustino de Queiroz** (CPF/MF 653.297.161-87), para o fim de alterar o juízo antes formado no feito – **Deliberação AC00-956/2018,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1777, do dia 15 de maio de 2018 – no seguinte sentido:

> a) **ALTERAR o item "II" do Acórdão recorrido para que conste a seguinte redação:** Pela **IMPUGNAÇÃO** da importância de R**$ 990,00 (novecentos e noventa reais)**, em desfavor do **Senhor Márcio Faustino de Queiroz**, residente na cidade de Bandeirantes/MS, à Rua João Pessoa, 1395, portador do CPF n. 653.967.191-87, Prefeito Municipal à época, para fins de ressarcimento de dano ao erário, nos termos do art. 172, II e III, do RITCE/MS (RN/76/2013), pelas despesa irregular apontada no item 9.2.5.B do Relatório de Auditoria n.

032/2014, por infringência ao disposto no caput de seu art. 37, caput, e inciso XXI; nos artigos 2º; 24, incisos II e IV da Lei Federal n. 8.666/93, e ainda o disposto nos arts. 62 e seguintes, da Lei Federal n. 4.320/64 e art. 42, I e II; IV e V; VIII e IX, da Lei Complementar n. 160/2012, ante a ausência de comprovação da execução das despesas, cujo valor deverá ser ressarcido de forma atualizada aos cofres público do Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes/MS, a contar da(s) data(s) do(s) pagamento(s) da(s) despesa(s) realizada(s), sem prejuízo da incidência de juros legais, a partir da data do trânsito em julgado do presente Acórdão, consoante regras do art. 172, §1º, IV, a e b, do RITCE/MS (RN/76/2013);

b) **ALTERAR o item "III"** do Acórdão recorrido**, para excluir a multa constante no subitem 3.1 e atenuar a multa imposta no item 3.2 ao patamar de 50 (cinquenta) UFERMS;**

c) **Manter inalterados os demais itens;** e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de agosto de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS/dssm